

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

CÓDIGO DE POSTURAS - Lei Complementar nº 07, de Agosto de 1995

CAPITULO VIII : DA PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO II : DO CENTRO HISTÓRICO

Art. 166 - A colocação de toldo e qualquer tipo de anúncio ou letreiro, indicativo ou publicitário, que encubra total ou parcialmente os elementos morfológicos das fachadas das edificações que integram o Centro Histórico da cidade, artigos 39 e 40 da seção III do capítulo III do Título II da Lei Complementar N° 3, de 30 de Dezembro de 1992, Plano Diretor do Município de João Pessoa, fica proibida.

Art. 167 - A autorização para a colocação de qualquer tipo de anúncios, letreiros, cartazes ou avisos nos prédios que integram o Centro Histórico obedecerá aos seguintes parâmetros.

- 1) letreiros paralelos à fachada: (ver ilustração N° 03, anexo);
 - a) deverão ser encaixados nos vãos das portas, faceando a parte inferior das vergas, sem se projetar além do alinhamento da fachada;
 - b) deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) medida do piso a face inferior do letreiro;
 - c) terão dimensões máximas de 0,50cm (cinquenta centímetros) no sentido da altura;
 - d) não poderão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: colunas, gradis, portas de madeira e vergas em cantaria, entre outras;
 - e) serão permitidos somente no pavimento térreo.
- 2) letreiros perpendiculares à fachada, (ver figura N.º 04, em anexo):
 - a) deverão ser fixados na parede, desde que respeitem uma altura livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), medida do passeio à face inferior do anúncio.
 - b) terão dimensões máximas de 0,80cm (oitenta centímetros de comprimento, por 0,50cm (cinquenta centímetros), de altura e 0,20cm (vinte centímetros), de espessura, devendo deixar um espaçamento de no máximo 0,10cm (dez centímetros) do alinhamento das fachadas.
 - c) quando a fachada for totalmente revestida de cantaria os anúncios poderão ser fixados na bandeira dos vãos de abertura, observando-se um afastamento máximo de 0,10cm (dez centímetros) da face das paredes e uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- 3) letreiros pintados sobre a fachada: (ver ilustração N.º 05, anexo):
 - a) poderão ser pintados diretamente sobre a parede quando não interceptarem elementos decorativos da fachada;
 - b) não poderão ser aplicados sobre cantaria,
 - c) só poderão ser aplicados no pavimento térreo.
- 4) normas para a colocação de toldo. (ver. ilustração N° 06, anexo),
 - a) na construção, reconstrução, reforma ou acréscimo dos imóveis, na área do Centro Histórico, não será permitida a existência de marquises;
 - b) será autorizada a colocação de toldos somente no pavimento térreo, desde que estes sejam recolhíveis, não metálicos e fixados imediatamente acima da verga das bandeiras das portas,
 - c) os toldos poderão se projetar até 50% (cinquenta por cento) sobre o passeio, a contar do alinhamento da fachada,

d) quando se tratar de bares e restaurantes com mesas sobre a calçada os toldos obedecerão aos itens b e c e sua extensão respeitará a legislação específica existente, não se admitindo nenhum tipo de vedação lateral ou frontal.

§ 1º - Deverão ser permitida cores discretas tanto nos letreiros paralelos quanto nos perpendiculares.

§ 2º - Somente será permitida a colocação de um dos tipos de letreiros citados, por atividade instalada. No caso dos prédios possuírem mais de um estabelecimento por pavimento acima do térreo, somente será permitida a colocação de anúncio indicativo na porta de acesso aos pavimentos superiores.

Art. 168 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção e de 24 (vinte e quatro) horas.

SUB-SEÇÃO ÚNICA : DAS PROIBIÇÕES

Art. 169 - Todos os letreiros deverão ser fixos, estando proibidos aqueles que giram ou tenham algum tipo de movimento.

Art. 170 - Estão proibidos todos os anúncios em placas contínuas fixados nas fachadas que encubram portais ou cobertas, como também aqueles fixados em painéis ou volumes aplicados sobre as superfícies externas dos prédios.

Art. 171 - No Centro Histórico não se permitirá nenhum tipo de letreiro ou anúncio sobre as cobertas dos imóveis.

Art. 172 - Não se autorizará qualquer tipo de elemento fixo ou móvel, para a exibição de produtos comerciais ou de serviços, fixado sobre a superfície das fechadas dos imóveis e sobre as calçadas, exceto os previstos na seção III do capítulo VI.

Art. 173 - Nos prédios com estruturas comprometidas sujeitos a demolição, ou nos imóveis vazios, passíveis de construção, as proporções dos letreiros comerciais deverão ajustar-se aos projetos específicos de recuperação, que deverão ser aprovados pelo órgão de Planejamento Urbano do Município, cujo conteúdo deverá atender ao disposto no artigo 130 da presente Lei.

Art. 174 - No Centro Histórico, está totalmente proibida a exposição a venda de mercadorias na via pública, exceto em lugares especialmente destinados para este fim, pela Secretaria do Planejamento do Município.

Art. 175 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta sub-seção é de 24 (vinte e quatro) horas.